PARECER PAR - GACS PSS - 11/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11142/2015
PROTOCOLO	:	1613076
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E DAS CIDADES
RESPONSÁVEIS	:	CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN (01/01/14 A 04/04/14) MÍRIAM APARECIDA PAULLATI (04/04/14 A 31/12/14)
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO. REGULAR COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA PORTARIA STN Nº 634/2013. RECOMENDAÇÃO. (ARTIGOS 14, I E 59, II, DA LO/TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> VII – CONCLUSÃO
>
> Reexaminada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a legislação vigente, estando a mesma em condições de obter aprovação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-8791/2016 – fls. 184/191)

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das Irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, as Contas Anuais de Gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprobatório da publicação dos balanços (item 6);[1]

b) Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item 12);

c) No último ano de mandato: demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item 16).

Com relação ao primeiro documento citado, apesar de o gestor não juntar aos autos as publicações exigidas pela legislação, esta Auditoria verificou a publicação dos demonstrativos contábeis no Diário Oficial do Estado n.º 8.947 – Suplemento de 25/06/2015 às fls. 253/256.[2]

Quanto à ausência dos demais documentos descrito nas letras "b" e "c", sob o ponto de vista contábil, não há registro de dívida fundada e flutuante no balanço patrimonial e no Anexo 17, dessa forma, ressalvamos a exigência dos referidos documentos, razão pela qual deixamos de propor a aplicação do art. 37 e art. 42, II da LO-TCE/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

[1] O gestor encaminhou apenas a publicação consolidada do Estado de Mato Grosso do Sul, assim, em desacordo com a IN/TCE/MS n.º 35/2011.
[2] <http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8947_25_06_2015_SUP01>.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Prejudicado**, documentos não exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011.
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	**Regular**

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2013 - LOA autorizou para a Secretaria **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.558.300,00, conforme *ANA-4ICE-8791/2016 – fls. 184/191*.

Quanto aos créditos adicionais[3] do exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 836.500,00, aumentando o orçamento da Secretaria, com isso, a despesa autorizada restou fixada em R$ 2.394.800,00, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 59. **Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B**.

Sendo assim, considerando que a IN/TCE/MS n.º 35/2011 não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento das Secretarias de Estado, não há documentação suficiente para opinarmos quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A Secretaria de Estado não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 58.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 60, o qual demonstra despesa autorizada de R$ R$ 2.393.270,70 e realizada na ordem de R$ 1.779.393,53.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada e empenhada neste Anexo 11 para o constante no Balanço Orçamentário (fl. 39) é devido ao fato que durante o exercício a Secretaria recebeu e concedeu destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014**.

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 39;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 40;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 41;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 43.

Apesar da obrigatoriedade de elaborar as DCASP com base no PCASP e MCASP conforme instruções da STN, os gestores e órgão central de contabilidade

do Estado não cumpriram tal determinação e elaboraram as Demonstrações Contábeis de acordo com a Lei 4.320/64.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	0,00
2 - Despesa Empenhada	1.780.922,83
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(1.780.922,83)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 39.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	10.073,65
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Transferências Financeiras Recebidas	1.932.953,76
4 - Receita Extraorçamentária	408.235,89
5 – Soma	**2.351.263,30**
6 - Despesa Orçamentária	1.779.393,53
7 – Transferências Financeiras Concedidas	1.438,94
8 - Despesa Extraorçamentária	558.271,68
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	12.159,15
10 – Soma	**2.351.263,30**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 40.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	2.126.124,41
2 - Variações Passivas	1.880.698,23
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**245.426,18**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 43.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior	(233.270,19)
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	245.426,18
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**12.155,89**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 42, 41 e 43, respectivamente.

De acordo com o item VI – RELATÓRIO da Análise técnica (vide fls. 190/191), a 4ª ICE entendeu pela possibilidade de considerar apta à aprovação estas contas de gestão, ainda que as DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público tenham sido elaboradas de acordo com a Lei 4.320/64 quando o modelo obrigatório era o preconizado pela Portaria STN n.º 634/2013.

Assiste razão parcial à 4ª ICE. Revendo o relatório e voto n.º 2431/2015 – itens 19.1 e 19.2 (vide TC 6392/2015 – fls. 6812/6814), constato que não constou como recomendação, nem como ressalva, a adoção das normativas da STN na elaboração das DCASP. Além disso, esta Auditoria, por ocasião da manifestação nos autos do Balanço Geral do Estado de 2014 deixou de apontar o descumprimento da Portaria n.º 634/2013.

Apesar da ausência de apontamento, era de conhecimento de todos, em especial, do Contador (responsável técnico pelas DCASP) e da Auditoria Geral do Estado (AGE) fazerem cumprir as regras da Portaria STN n.º 634/2013 que era de cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014.

Observo, à fl. 8, que a AGE, em seu certificado de auditoria n.º 058/2015, atestou que as DCASP foram elaboradas de acordo com as legislações que regem a matéria. Assim, deixo de propor a multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em face da ausência deste apontamento no Balanço Geral do Estado, mantendo coerência entre as análises para o mesmo ente (estado).

Contudo, opino pela recomendação aos gestores e seus sucessores, ao contador e a Auditoria Geral do Estado para que observem as normativas da STN, adotando o PCASP, o MCASP e o novo modelo das DCASP em suas prestações de contas.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item **2.2.1 - Da remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN/TCE/MS n.º 35/2011. Considerando a ressalva apresentada, esta Auditoria deixou de propor a aplicação do art. 37 e 42, II da LO-TCE/MS.

Além disso, no item **2.2.5 - Demonstrações contábeis,** apontamos o descumprimento do art. 11 da Portaria STN nº 634/2013. Em atenção ao princípio da isonomia deixamos de propor a penalidade de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII por uma questão de coerência.

Contudo, entendo que deve constar ressalva e recomendação aos gestores, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.

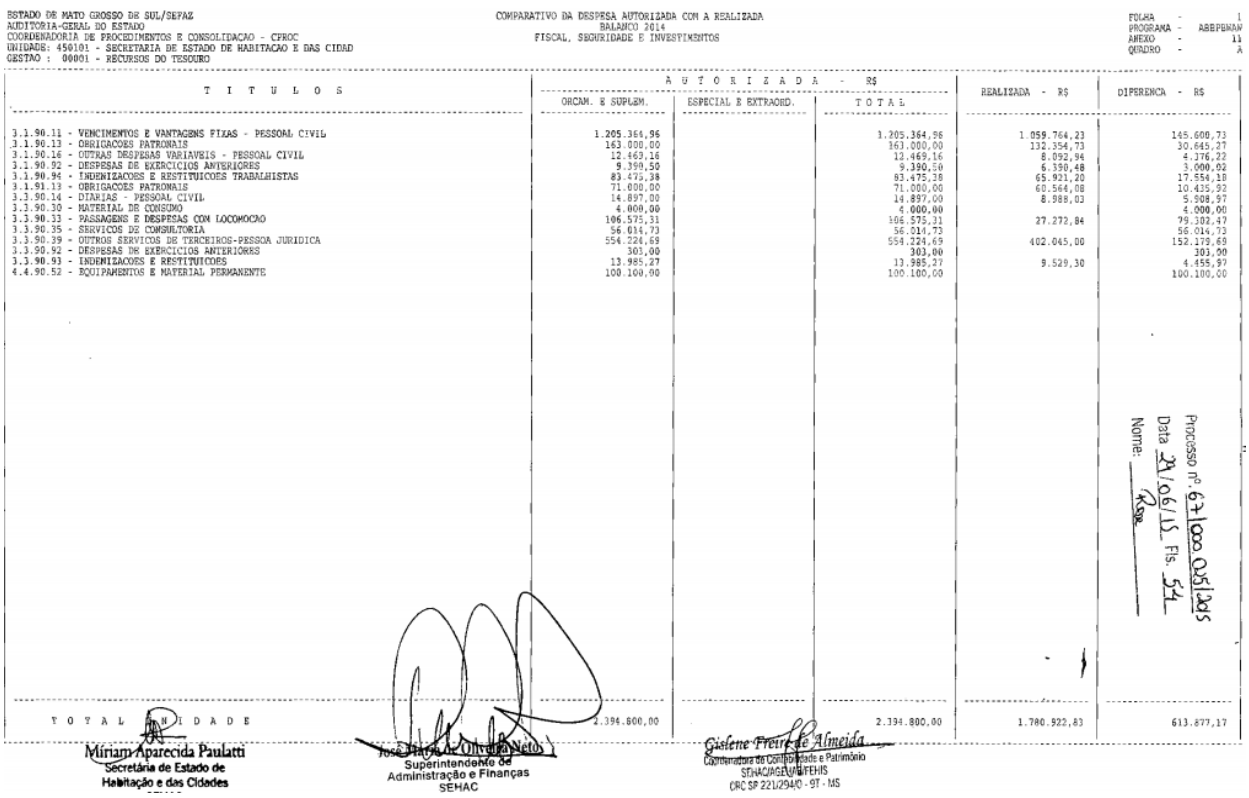
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes (exceto a do item 2.2.6 – objeto de ressalva). Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Empenhada x Realizada (fl. 59) a despesa realizada totalizou R$ 1.780.922,83, assim os valores envolvidos são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados. Para fins de ilustração, segue os dados do referido Comparativo, para melhor entendermos a magnitude das despesas envolvidas. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SEFAZ
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS E CONSOLIDACAO - CPROC
UNIDADE: 450101 - SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACAO E DAS CIDAD
GESTAO : 00001 - RECURSOS DO TESOURO

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
BALANCO 2014
FISCAL, SEGURIDADE E INVESTIMENTOS

FOLHA - 1
PROGRAMA - ABEPEMAN
ANEXO - 11
QUADRO - A

T I T U L O S	A U T O R I Z A D A - R$			REALIZADA - R$	DIFERENCA - R$
	ORCAM. E SUPLEM.	ESPECIAL E EXTRAORD.	T O T A L		
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.205.364,96		1.205.364,96	1.059.764,23	145.600,73
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	163.000,00		163.000,00	132.354,73	30.645,27
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	12.469,16		12.469,16	8.092,94	4.376,22
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	9.390,50		9.390,50	6.390,48	3.000,02
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	83.475,38		83.475,38	65.921,20	17.554,18
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	71.000,00		71.000,00	60.564,08	10.435,92
3.3.90.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	14.897,00		14.897,00	8.988,03	5.908,97
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00		4.000,00		4.000,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	106.575,31		106.575,31	27.272,84	79.302,47
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	56.014,73		56.014,73		56.014,73
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	554.224,69		554.224,69	402.045,00	152.179,69
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	303,00		303,00		303,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	13.985,27		13.985,27	9.529,30	4.455,97
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.100,00		100.100,00		100.100,00
T O T A L U N I D A D E	2.394.800,00		2.394.800,00	1.780.922,83	613.877,17

Processo nº 671000 035/2015
Data 21/06/15 Fls. 54
Nome:

Miriam Aparecida Paulatti
Secretária de Estado de Habitação e das Cidades

José Hugo de Oliveira Neto
Superintendente de Administração e Finanças
SEHAC

Gislene Freire de Almeida
Contadora de Contabilidade e Patrimônio
SEHAC/AGE/MS/FEHIS
CRC SP 221294/O - 9T - MS

Nesse contexto, seria interessante que esta corte verificasse *in locco*, sob todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade.

Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades, porém a metodologia aplicada, em face da materialidade dos valores envolvidos, a meu ver, é inadequada, pois não permite analisar, sob todos os aspectos (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade.

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental que não permite analisar a LEGALIDADE, LEGIMITIDADE e ECONOMICIDADE das despesas em questão. Portanto, **a análise aqui elaborada ficou adstrita ao aspecto contábil, com a ressalva de o ente não ter cumprido a**

Portaria STN n.º 634/2013 e a falta de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela IN/TCE/MS n.º 35/2011.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a) Pela **recomendação ao gestor atual** para que instrua os processos com a totalidade dos documentos de instrução obrigatória previstos na IN/TCE/MS n.º 35/2011;

b) Pela **recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado**, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/11142/2015
PROTOCOLO	:	1613076
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E DAS CIDADES
RESPONSÁVEIS	:	CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN (01/01/14 A 04/04/14) MÍRIAM APARECIDA PAULLATI (04/04/14 A 31/12/14)
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI-TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA